



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamação

1000192-51.2024.5.00.0000

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2024

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECLAMANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

ADVOGADO: HORACIO EDUARDO GOMES VALE

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

RECLAMADO: 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-Rcl - 1000192-51.2024.5.00.0000

ACÓRDÃO
Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMDAR/FSMR

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO PELA SBDI-2 E PELAS TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM DIFERENTES DEMANDAS. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. 1. Na forma do art. 988 do CPC de 2015, a Reclamação é o instrumento processual do qual se pode lançar mão com vistas à preservação da competência e autoridade das decisões dos tribunais, à garantia de cumprimento de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, bem como à garantia da observância de acórdão lavrado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 2. O ajuizamento da Reclamação pressupõe o descumprimento de decisão proferida pelo TST especificamente para o caso concreto ou de decisões vinculantes proferidas por esta Corte Superior (em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência). Todavia, a existência de dissonância entre o julgamento proferido no acórdão regional reclamado e os julgados sem força vinculante emanados do TST não autoriza o manejo da Reclamação, instrumento idôneo para preservação da autoridade de decisão exarada no próprio caso concreto, com alcance restrito às partes da relação processual. **Agravo interno conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Reclamação nº TST-Ag-Rcl - 1000192-51.2024.5.00.0000, em que é AGRAVANTE EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA e são AGRAVADAS 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e UNIÃO (AGU).

Na decisão monocrática anexada às fls. 2321/2324, considerando incabível a Reclamação apresentada, extingui o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330 e 485, I e IV, do CPC de 2015.



A Reclamante interpõe agravo interno, assinalando o cabimento da Reclamação, bem como pugnando pelo deferimento da liminar postulada e, ao final, pela análise meritório da causa (fls. 2336/2345).

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal (SINPAF) ofereceu contraminuta às fls. 2384/2391.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e regular, **CONHEÇO** do agravo interno.

2. QUESTÃO PROCESSUAL

Inclua-se nos registros, como terceiro interessado, o **Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal (SINPAF)**.

3. MÉRITO

Na decisão agravada, extingui o feito com a seguinte motivação:

“Vistos etc.

Trata-se de Reclamação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA, com fundamento nos arts. 988 a 993 do CPC e 210 a 217 do RITST, contra acórdão lavrado pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos da Ação Coletiva nº 0000608-26.2021.5.10.0012.

A Reclamante sustenta que a Corte Regional, no acórdão impugnado, determinou que a empresa abstenha-se de aplicar a Resolução Interna nº 218/2021, deixando de dispensar compulsoriamente os empregados substituídos com 75 anos ou mais que já haviam se aposentado pelo RGPS até a entrada em vigor da EC 103/2019, bem como reintegre os empregados que se enquadram nessas condições e foram dispensados, assegurado o restabelecimento do pagamento de todas as parcelas recebidas quando na ativa.

Afirma que o ato interno questionado guarda consonância com o decidido pelo STF, com repercussão geral, no RE 688267, sendo certo que a autoridade judicial reclamada desrespeitou o julgamento proferido pela SBDI-2 na AR6404-91.2013.5.00.0000, bem como várias decisões emanadas das oito Turmas do TST.

Aduz que “*não pode a autoridade judiciária reclamada insistir em desrespeitar e/ou esquivar-se de respeitar tais decisões do órgão colegiado de cúpula da Justiça Especializada do Trabalho, quer baralhando conceitos e/ou, ainda, invocando quaisquer outros subterfúgios sem lastro legal, para o acolhimento de pedidos de viés declaratório-mandamental-condenatório e, por conseguinte, impedir a aplicação de normativo empresarial hígido, legítimo, correto, e que encontra amparo não apenas na jurisprudência sedimentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, mas igualmente o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em precedente com eficácia erga omnes e força vinculante*” (fls. 12/13).

Pondera que “*o normativo editado pela Embrapa para desligamento de empregados públicos com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos resguarda o que foi disposto no julgamento do Recurso Extraordinário 688267 em regime de repercussão geral, a revelar que a decisão jurisdicional reclamada também revela menoscabo ao que restou decidido em caráter vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, o que demonstra a existência de transcendência política e jurídica sobre a temática, impondo o acolhimento da presente reclamação*” (fl. 15).

Requer a suspensão liminar da decisão reclamada, com o reconhecimento final de que a autoridade judicial, ao julgar o recurso ordinário na ação coletiva nº 0000608-26.2021.5.10.0012, desrespeitou precedentes oriundas da SBDI-2 e das oito Turmas do TST, pelo que, segundo entende, mercê ser cassada.



Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Assim resumida a espécie, passo ao exame da pretensão.

Conforme § 3º do art. 111-A da CF, dispositivo incluído pela EC nº 92/2016, “*Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*”.

A Reclamação é o instrumento processual do qual se pode lançar mão com vistas à preservação da competência e autoridade das decisões dos tribunais, à garantia de cumprimento de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, bem como à garantia da observância de acórdão lavrado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

É o que estabelece o art. 988 do NCPC, do seguinte teor:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.”

Nesse sentido o Regimento Interno do TST estabelece:

“Art. 210. Caberá reclamação para:

- I - preservar a competência do Tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal;
- III - garantir a observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos.”

Diante desse quadro normativo, não há espaço para o exame da pretensão veiculada na petição inicial, na medida em que a Reclamação pressupõe o descumprimento de decisão proferida pelo TST especificamente para o caso concreto ou de decisão vinculante prolatada por esta Corte Superior.

Afinal, a só discrepância entre o julgamento proferido no acórdão reclamado e os julgados prolatados pelo TST sem natureza vinculante não autoriza o manejo da Reclamação.

Com efeito, a Reclamação não pode ser utilizada como substituto de recurso, para fins de demonstração da dissintonia entre o julgado emanado do TRT, objeto da impugnação, e os julgamentos proferidos em sentido diverso pelo TST.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO - RECLAMAÇÃO - GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO - ALEGAÇÃO FUNDADA EM CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 988 DO CPC/2015 É incabível a Reclamação proposta com o objetivo de preservar, in abstrato, a autoridade de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. O instituto somente deve ser manejado com vistas à preservação da autoridade das decisões do Tribunal proferidas no âmbito do mesmo caso concreto, não podendo ser utilizado com vistas à proteção abstrata da jurisprudência da Corte. Julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça. (...)” (TST-Rcl-1000034- 40.2017.5.00.0000, Órgão Especial, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/11/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 988, II, DO CPC. O artigo 988, II, do CPC, ao determinar que caberá Reclamação para garantir a autoridade das decisões do Tribunal, tão somente admite a referida Reclamação para garantir a autoridade de decisão proferida em processo prévio da mesma relação jurídico-processual. Não permite, assim, que a parte se utilize da Reclamação, com base em julgado cuja relação jurídico-processual ela não atuou, para obter a reforma da decisão que não lhe é favorável. Precedentes desta c. Corte e do e. STF. Agravo Regimental que se conhece e a que se nega provimento” (TST-Rcl-1000100- 83.2018.5.00.0000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 08/06/2018).

Portanto, considerando que a Reclamação não traduz nova espécie recursal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, I e VI, do CPC.



Custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica isenta, na forma do art. 790-A, I, da CLT, porquanto se trata de empresa pública que presta serviços públicos essenciais, vinculados à pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem atuação em regime de concorrência.
Publique-se.”

Nas razões do agravo interno, a Reclamante alega que a súmula “A decisão agravada não pode prevalecer, uma vez que ela permite que a ratio decidendi de diversas decisões do Tribunal Superior do Trabalho --- oriundas da SBDI-2 e de todas as Turmas --- venham a ser vilipendiadas pela autoridade judiciária reclamada com grave danos à ordem jurídica e em especial ao inciso II, do artigo 988 do Código de Processo Civil” (fl. 2338).

Sustenta que “Pela leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que a hipótese prevista no inciso II, do artigo 988 do Código de Processo Civil não precisa estribar-se em “decisão proferida pelo TST especificamente para o caso concreto ou de decisão vinculante prolatada por esta Corte Superior” [destaques acrescidos], pois tal entendimento além de esvaziar por completo a utilidade do instituto reclamação, ao mesmo tempo nega vigência ao aludido dispositivo legal, que não prevê a necessidade de existência de decisão vinculante” (fl. 2339).

Aduz que “o inciso II do artigo 988 do Código de Processo Civil faz referência genérica a quaisquer decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, não exigindo a Lei que tenham eficácia vinculante; bastam que violem a autoridade das decisões do tribunal e isso foi adequadamente comprovado pela agravante, pois a ordem judiciária reclamada discrepa da ratio decidendi dos julgamentos harmônicos levados a efeito pela SBDI-2 e de todas as 8 Turmas do Tribunal Superior do Trabalho” (fl. 2339).

Acrescenta que “comprovado nos autos que a petição inicial está calcada por posicionamentos favoráveis à tese jurídica sustentada pela Embrapa oriundos da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e pelo entendimento solidificado, sem a menor divergência possível, das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas desse c. Tribunal Superior, o que infirma a decisão agravada, pois o que se procura buscar com a reclamação é a proteção à ratio decidendi ou holding de quaisquer decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, como determina o inciso II, do artigo 988 do Código de Processo Civil e que no caso concreto encontra-se suficientemente demonstrado” (fl. 2339).

Com vários outros argumentos, pugna, ao final, pelo provimento do agravo interno para que “... seja deferida medida liminar para, incontinenti, suspender os efeitos da decisão judicial reclamada na origem, pois exorbitante do entendimento da Colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e pelo entendimento solidificado, sem a menor divergência, que foi formado pelas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, bem como autorizar o cumprimento da Resolução 218-CONSAD/EMBRAPA, pois afinada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 688267;” (fl. 461).

Sem razão.

Na petição inicial, a Reclamante sustenta que o TRT da 10ª Região, no acórdão impugnado, determinou que a empresa se abstenha de aplicar a Resolução Interna nº 218/2021, deixando de dispensar compulsoriamente os empregados substituídos com 75 anos ou mais que já



haviam se aposentado pelo RGPS até a entrada em vigor da EC 103/2019, bem como reintegre os empregados que se enquadram nessas condições e foram dispensados, assegurado o restabelecimento do pagamento de todas as parcelas recebidas quando na ativa.

Afirma que o ato interno questionado guarda consonância com o decidido pelo STF, com repercussão geral, no RE 688267, sendo certo que a autoridade judicial reclamada desrespeitou o julgamento proferido pela SBDI-2 na AR-6404-91.2013.5.00.0000, bem como várias decisões emanadas das oito Turmas do TST.

Pois bem.

Segundo o art. 111-A, § 3º, da Carta de 1988, compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Na forma do art. 988 do CPC de 2015, a Reclamação é o instrumento processual do qual se pode lançar mão com vistas à preservação da competência e autoridade das decisões dos tribunais, à garantia de cumprimento de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, bem como à garantia da observância de acórdão lavrado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Eis a redação do referido dispositivo legal:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.”

Na esteira da previsão legal, o Regimento Interno do TST dispõe:

“Art. 210. Caberá reclamação para:
I - preservar a competência do Tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal;
III - garantir a observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos.”

Como assinalado na decisão agravada, o ajuizamento da Reclamação pressupõe o descumprimento de decisão proferida pelo TST especificamente para o caso concreto ou de decisões vinculantes proferidas por esta Corte Superior (em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência).

Todavia, a existência de dissonância entre o julgamento proferido no acórdão regional reclamado e os julgados sem força vinculante emanados do TST não autoriza o manejo da Reclamação, instrumento idôneo para preservação da autoridade de decisão exarada no próprio caso concreto, com alcance restrito às partes da relação processual.

Confira-se a jurisprudência do TST:

"AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO NÃO PREVISTA NAS HIPÓTESES LEGAIS DE SEU CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O art. 111-A, § 3º, da Constituição Federal dispõe que compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de



sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, estabelecendo os arts. 988 do Código de Processo Civil e 210 do Regimento Interno do TST as hipóteses de cabimento da reclamação.2. Na presente hipótese, a pretensão do agravante não se coaduna com nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação, porquanto **as decisões colacionadas na petição inicial e no agravo que se pretende ver observadas não tem como parte o recorrente nem foram proferidas em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência**.3. Logo, a manutenção da decisão que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Agravo a que se nega provimento" (Rcl-1000102-77.2023.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/11/2023, destaquei).

"AGRAVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM OUTRAS DEMANDAS SEM FORÇA VINCULANTE. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos artigos 111-A, § 3º, da Constituição Federal, 988, I a IV, do CPC, e 210, III, do Regimento Interno do TST, **é incabível, por falta de previsão legal, reclamação fundada em suposta inobservância de súmulas "persuasivas" ou com o objetivo de preservar decisões desta Corte proferidas em outra relação jurídico-processual, sem força vinculante**. O art. 988, II, do CPC é aplicável em situação na qual a decisão do Tribunal é descumprida no próprio caso concreto. Agravo interno conhecido e não provido" (Rcl-1001042-81.2019.5.00.0000, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/06/2023, destaquei).

"AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. INOBSERVÂNCIA DE JURISPRUDÊNCIA COMUM DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. A **causa de pedir, descumprimento de decisão comum proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não se tratando de acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, não viabiliza a utilização do instrumento constitucional, nos termos dos artigos 988 do CPC, 111-A, § 3º, da Constituição e 210 do RITST, pois a indicação de divergência jurisprudencial comum do TST não se amolda às hipóteses de cabimento da reclamação, porquanto não se está a preservar a competência deste Tribunal Superior do Trabalho, tampouco a garantir a autoridade das suas decisões**. Vê-se, portanto, que a parte maneja a presente reclamação como sucedâneo de recurso para obter, de forma transversa, a revisão e a reforma da decisão proferida pela instância de origem no exercício regular de sua competência. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Rcl-1001824-54.2020.5.00.0000, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/05/2023, destaquei).

"AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. AÇÃO MOVIDA COM O PROPÓSITO DE PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TABALHO E GARANTIR A AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. Cuida-se de Reclamação proposta contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que declarou a competência da Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO para processar e julgar a Ação Civil Coletiva ajuizada por sindicato obreiro. Segundo a Reclamante, a irrecorribilidade da decisão proferida em conflito de competência, tal como prevista no Regimento Interno daquele Órgão, afronta as normas do processo e as garantias processuais e vulnera a competência desta Corte Superior. Embora voltada contra o acórdão prolatado pelo referido Órgão, a presente demanda tem como fundamento uma norma abstrata. A reclamante insurge-se, em verdade, contra dispositivo do Regimento Interno daquele Regional, que prevê a irrecorribilidade da decisão que soluciona o conflito de competência. Não há, pois, decisão, em concreto, que tenha obstado o trânsito de eventual recurso para esta Corte, de forma a viabilizar o caminho da Reclamação, no caso de eventual usurpação da competência deste Tribunal Superior. **Não incide na espécie, portanto, a previsão do inciso I do art. 988 do CPC (preservar a competência do tribunal). De outro lado, a Reclamação calada no inciso II do referido dispositivo destina-se à preservação da autoridade da decisão do tribunal, proferida no mesmo caso concreto**. Significa dizer que tal ação não está vocacionada à proteção abstrata da jurisprudência sedimentada no tribunal, como busca demonstrar a ora agravante, ao se referir à Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-II. **A propósito, o caso vertente também não subsiste à leitura do item III do art. 988 do CPC, já que a acenada diretriz jurisprudencial não se reveste de força vinculante, como estabelece aquele preceito, para viabilizar o manejo da Reclamação**. Agravo conhecido e não provido" (Rcl-1000863-50.2019.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 11/12/2020, destaquei).

Também assim tem decidido o STJ, *verbis*:



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - Trata-se de reclamação proposta por sociedade de advogados, na qual se alega suposto desrespeito a decisão desta Corte, proferida no Agravo em Recurso Especial nº 2.124.279/SP, relacionada aos critérios para fixação de honorários advocatícios. Esta Corte não conheceu da reclamação.

II - Consoante dispõem os arts. 105, I, "f", da CF/1988; 988, II, do CPC/2015; e 187 do RISTJ, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. Assim, o seu ajuizamento está limitado apenas à não ocorrência do trânsito em julgado da decisão reclamada, nos termos da Súmula 734/STF.

III - Lado outro, "a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é de que descabe Reclamação para aferir o acerto ou desacerto na utilização, pela instância de origem, de tese firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015" (AgInt na Rcl n. 46.045/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 18/12/2023.) Ainda: AgInt na Rcl n. 42.874/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.

IV - Demais disso, verifica-se que, não obstante o ajuizamento da presente reclamação, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que, combatendo o mesmo aresto apontado como reclamado, houve a interposição de recurso especial, pela Reclamante, em 28/08/2023, o qual teve juízo positivo de admissibilidade proferido, em 03/10/2023, e, enviado ao Egrégio STJ, estando ainda pendente de processamento, o que reforça que a presente reclamação não pode ser utilizada como substituto de recurso.

V - "Assim, tem-se que **a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, e seguindo entendimento desta Corte de que tal ação é destinada a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, não sendo adequada à preservação de sua jurisprudência, mas sim à autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada**, não há que se dar seguimento à presente reclamação" (AgInt na Rcl n. 42.675/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

VI - Em arremate - e a título meramente ilustrativo - registra-se que, em relação ao tema de fundo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão o Geral do Tema 1.255 - RE 1.412.069: Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

VII - Agravo interno improvido.”

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 46.227/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024, destaqueei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A presente reclamação, fundada no art. 988, IV, do CPC/2015, foi ajuizada com o intuito de que esta Corte Superior aferisse a existência de eventual contrariedade do julgado reclamado com acórdão do STJ proferido sob o rito dos recursos repetitivos - REsp 1.112.557/MG, Tema 185/STJ.

2. A decisão agravada esclareceu que a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, nem é adequada à preservação da jurisprudência do STJ; **presta-se, sim, a preservar a autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual se origina.**

3. Razões recursais que não são capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 37.516/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 6/6/2023, destaqueei)

Definitivamente, a Reclamação não pode ser utilizada como substituto de recurso, com o intento de demonstrar a incompatibilidade entre a decisão proferida pelo TRT, objeto da impugnação, e os julgamentos não vinculantes proferidos em diferente sentido pelo TST.

NEGO, pois, **PROVIMENTO** ao agravo interno.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Brasília, 25 de junho de 2024..

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

